

PATRÍCIA MARIA DA SILVA GOMES

**A sentença arbitral estrangeira anulada na origem à luz dos direitos
brasileiro e francês**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Dr. José Augusto Fontoura Costa

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2018

PATRÍCIA MARIA DA SILVA GOMES

**A sentença arbitral estrangeira anulada na origem à luz dos direitos
brasileiro e francês**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Internacional e Comparado, sob a orientação do Prof. Dr. José Augusto Fontoura Costa.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2018

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Gomes, Patrícia Maria da Silva

A sentença arbitral estrangeira anulada na origem à luz dos direitos brasileiro e francês / Patrícia Maria da Silva Gomes; orientador José Augusto Fontoura Costa -- São Paulo, 2018.

139 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Arbitragem comercial internacional. 2. Sentença arbitral anulada. 3. Reconhecimento e execução de sentença arbitral. I. Costa, José Augusto Fontoura, orient. II. Título.

Nome: GOMES, Patrícia Maria da Silva.

Título: A sentença arbitral estrangeira anulada na origem à luz dos direitos brasileiro e francês

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora:

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Aos meus pais e meu irmão por tudo, com todo o meu amor.

AGRADECIMENTOS

O mestrado foi uma caminhada de muito aprendizado. Ádua, mas de muitas descobertas. Nesse caminho não andei sozinha e quero agradecer a cada um que me ajudou a trilhá-lo.

A *DEUS* por sua infinita bondade, proteção, misericórdia e graça em todos os momentos da minha vida, guiando cada um dos meus passos.

Aos meus *PAIS*, Saulo e Ivone, e meu *IRMÃO*, Saulo Filho, meu esteio, razão do meu viver, faltam palavras para agradecer por tudo o que vocês são para mim e pelo que fazem por mim, pelo apoio incondicional, incentivo e carinho sempre.

Ao meu *NAMORADO*, Gabriel Paiva, por caminhar lado a lado comigo, por compreender minhas ausências e por todo o suporte que me deu para a conclusão desta etapa.

Ao meu *ORIENTADOR*, Prof. José Augusto Fontoura Costa, por me aceitar no programa de mestrado que tanto desejei e me conceder a oportunidade de realizar este trabalho, a quem sou muito grata pelos ensinamentos e pela confiança.

Aos queridos *AMIGOS DAS ARCADAS*, e que serão para sempre, Isabel Penido, Marina Lago, Gustavo Campos, Gaby Saab, Fernanda, Marília Xavier e Rafhaella, por também me acompanharem nesta jornada e tornarem os dias mais alegres dentro e fora da faculdade.

Aos estimados *AMIGOS* e *PARENTES* que me acompanham antes mesmo do ingresso no mestrado e que também me apoiaram com todo o carinho e amizade, Laura Maria, Karoline Martins, Stanley, Heloísa, Cristiano, Clara, tia Sidineis e prima Caroline, além de tantos outros que fazem parte da minha vida e torcem por mim, vocês também contribuíram para a conclusão desta pesquisa.

À *International Chamber of Commerce* de Paris, por me receber tão gentilmente e me permitir consultar o acervo do *Documentation and Research Department*.

À Universidade de São Paulo, onde fui agraciada com uma riqueza que ninguém poderá me roubar: o conhecimento. Agradeço aos mestres com os quais tive a honra e o privilégio de aprender, dentre os quais não poderia deixar de mencionar minha gratidão ao Prof. José Carlos de Magalhães.

“A justiça de uma causa não deve depender da latitude do lugar.”

(Ferrer Correia, 1973)

RESUMO

GOMES, Patrícia Maria da Silva Gomes. **A sentença arbitral estrangeira anulada na origem à luz dos direitos brasileiro e francês**. 2018. 153 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

A presente dissertação pretende analisar o tratamento conferido às sentenças arbitrais anuladas no local onde foram proferidas à luz dos ordenamentos jurídicos brasileiro e francês. O trabalho se justifica pela necessidade de adequação das normas ao contexto histórico e social em constante evolução, sobretudo no que tange às relações internacionais juridicamente estabelecidas, a fim de conferir maior segurança às partes envolvidas na arbitragem, incentivar a utilização desse mecanismo na solução de conflitos e promover a justiça internacional. O exame da Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, amplamente aceita pela comunidade internacional, é imprescindível ao desenvolvimento desta pesquisa, uma vez que é o instrumento internacional que trata das condições para a recepção das sentenças arbitrais nos ordenamentos jurídicos onde se deseja que sejam executadas. Feita essa análise, busca-se averiguar a anulação da sentença arbitral na origem como causa de denegação do seu reconhecimento de acordo com o entendimento desses dois países. Cuida-se, portanto, de verificar a homologabilidade dessa sentença no país requerido, a fim de alertar as partes envolvidas no conflito que busquem o seu reconhecimento nos ordenamentos propostos nesta pesquisa. No atual estágio das relações comerciais internacionais, cada vez mais intensas, e considerando as vantagens da arbitragem na solução desses conflitos, é preciso encontrar meios para fortalecer esse mecanismo e tornar o nosso país mais atrativo e favorável à arbitragem. A experiência francesa pode trazer uma nova perspectiva para aprimorar a abordagem do tema no país, diversa da que vem sendo acolhida pela nossa jurisprudência e por parte da doutrina nacional.

Palavras-Chave: Arbitragem comercial internacional. Sentença arbitral anulada. Reconhecimento e execução de sentença arbitral.

ABSTRACT

GOMES, Patrícia Maria da Silva Gomes. **The foreign arbitral award annulled in its place of origin in light of brazilian and french law.** 2018. 153 p. Dissertation (Master) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

This dissertation intends to analyze the treatment given to arbitration awards annulled in the place of origin under Brazilian and French legal systems. The work is justified by the need to adapt the norms to the constantly changing historical and social context, especially with regard to legally established international relations, in order to give greater security to the parties involved in arbitration, to encourage the use of this mechanism in the solution of conflicts and to promote international justice. The examination of the New York Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards of 1958, widely accepted by the international community, is essential to the development of this research, since it is the international instrument dealing with the conditions for the reception of arbitration awards in the place where they are intended to be executed. Once this analysis has been established, it seeks to investigate the annulment of the arbitration award at the origin as a cause of denial of its recognition according to the understanding of the two countries. It is therefore necessary to examine the possibility of homologation and enforcement of that judgment in the requested country, in order to alert the parties involved in the conflict who wish to recognize and subsequently execute those decisions in both proposed legal systems. In the current stage of increasingly intense international trade relations, and considering the advantages of arbitration in solving these conflicts, we need to find ways to strengthen this mechanism and make our country more attractive and favorable to arbitration. The French experience can bring a new perspective to improve the approach of the subject in the country, different from the one that has been accepted by Brazilian jurisprudence and part of the national doctrine.

Keywords: International Commercial Arbitration. Annulled foreign award. Recognition and execution of the arbitral award.

RESUMÉ

GOMES, Patrícia Maria da Silva Gomes. **La sentence arbitrale étrangère annulée dans son origine à la lumière des droits brésilien et français.** 2018. 153 p. Dissertation (Master) – École de Droit, Université de São Paulo, São Paulo, 2018.

Cette dissertation vise à analyser le traitement réservé aux sentences arbitrales annulées à l'endroit où elles ont été délivrées selon les systèmes juridiques brésilien et français. Le travail est justifié par la nécessité d'adapter les normes au contexte historique et social en constante évolution, en particulier en ce qui concerne les relations internationales légalement établies, afin de renforcer la sécurité des parties impliquées dans l'arbitrage, d'encourager l'utilisation de ce mécanisme dans la résolution des conflits, et de promouvoir la justice internationale. L'examen de la Convention de New York sur la reconnaissance et l'exécution des sentences arbitrales étrangères de 1958, largement acceptée par la communauté internationale, est essentiel au développement de cette recherche, puisqu'il s'agit de l'instrument international traitant des conditions de réception des sentences arbitrales, où ils sont destinés à être exécutés. Une fois cette analyse établie, elle on cherche à enquêter sur l'annulation de la sentence arbitrale à l'origine comme cause de déni de sa reconnaissance selon la compréhension de ces deux pays. Il est donc nécessaire d'examiner la possibilité d'homologation et d'exécution de ce jugement dans le pays requis, afin d'alerter les parties au conflit qui souhaitent reconnaître et ensuite exécuter ces décisions dans les deux systèmes juridiques proposés. Au stade actuel de relations commerciales internationales de plus en plus intenses, et compte tenu des avantages de l'arbitrage dans la résolution de ces conflits, nous devons trouver des moyens de renforcer ce mécanisme et rendre et faire du Brésil plus attractif et propice à l'arbitrage. L'expérience française peut apporter une nouvelle perspective pour améliorer l'approche du sujet au Brésil, une perspective différente de celle qui a été acceptée par la jurisprudence brésilienne et partie de la doctrine nationale.

Mots-clés: Arbitrage commercial international. Sentence arbitrale international annulée. Reconnaissance et exécution de la sentence arbitrale.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	13
CAPÍTULO 1: PROCESSO CIVIL INTERNATIONAL E ARBITRAGEM INTERNACIONAL.....	22
1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E O PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL	22
1.1 COMPETÊNCIA vs. JURISDIÇÃO	26
2 ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL	32
2.1 ARBITRAGEM DOMÉSTICA vs. ARBITRAGEM INTERNACIONAL.....	32
2.2 Natureza jurídica da arbitragem	39
3 UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	44
4 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	47
4.1 CARTAS ROGATÓRIAS.....	52
4.2 AUXÍLIO DIRETO.....	53
4.3 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS.....	54
5 JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DOS ORDENAMENTOS PARA ESTUDO	56
CAPÍTULO 2: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA ANULADA NA ORIGEM DE ACORDO COM O DIREITO BRASILEIRO	58
1 ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO.....	58
2 NORMAS SOBRE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	61
2.1 PROTOCOLO DE GENEBRA	62
2.2 PROTOCOLO DE <i>LAS LEÑAS</i>	65
2.3 CONVENÇÃO DE NOVA YORK E O DIREITO BRASILEIRO	66

2.4 LEI DE ARBITRAGEM BRASILEIRA (LEI Nº 9.307/96) E A ALTERAÇÕES REFORMA IMPLEMENTADA PELA LEI 13.129/2015	69
2.5 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA ENTRADA EM VIGOR DO CPC de 2015	70
3 SISTEMA DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL	73
3.1 NOÇÕES GERAIS.....	73
3.2 JUÍZO DE DELIBAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	73
3.3 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA NO BRASIL	75
4 O PAPEL DO STJ NA ARBITRAGEM INTERNACIONAL.....	84
5 SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA ANULADA NA ORIGEM À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO.....	92
CAPÍTULO 3: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA ANULADA NA ORIGEM DE ACORDO COM O DIREITO FRANCÊS	97
1 JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA FRANÇA COMO PARADIGMA.....	97
2 ARBITRAGEM INTERNA VS. ARBITRAGEM INTERNACIONAL À LUZ DO DIREITO FRANCÊS	100
3 AUTONOMIA DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL NO DIREITO FRANCÊS	103
3.1 TEORIA DA DESLOCALIZAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA	104
4 A CONVENÇÃO DE NOVA YORK DO PONTO DE VISTA DA DOUTRINA FRANCESA	106
5 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA ANULADA NO DIREITO FRANCÊS	111
5.1 NORMAS SOBRE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO FRANCÊS	111
5.1.1 Convenção Europeia de 1961	111
5.1.2 <i>Nouveau Code de Procedure Civile</i>	113
5.1.3 <i>Loi 2016-1547 Du 18 novembre 2016 (La justice du XXIe siècle)</i>	117

6 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA ANULADA NO DIREITO FRANCÊS	119
6.1 JURISPRUDÊNCIA FRANCESA.....	120
CONCLUSÃO	127
REFERÊNCIAS	132

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este estudo propõe-se a apresentar um panorama do sistema de reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras, em especial as anuladas na origem, partindo-se de uma perspectiva comparada entre os modelos brasileiro e francês.

A escolha do direito francês como paradigma se justifica em função de seu notório destaque no cenário mundial. A França possui desde a década de 80 uma legislação favorável ao desenvolvimento da arbitragem, o que se pode verificar nos Decretos de 24 de maio de 1980 e 12 de maio de 1981. Além disso, sabe-se que a jurisprudência francesa desenvolve importante papel mostrando-se favorável à arbitragem.¹

Pode-se dizer que o direito francês está entre as principais ordens jurídicas utilizadas na arbitragem. Nesse sentido, é de se notar a influência da doutrina francesa nessa matéria², bem como o destaque da Câmara de Comércio Internacional (CCI) de Paris, fundada em 1919, um dos principais centros de preferência para a realização de arbitragens. Vale ressaltar ainda que a França ratificou a Convenção de Nova York (CNY) em 26 de junho de 1959, há 57 anos, logo, pode ser considerada mais experiente no assunto quando em comparação com o Brasil, que somente a ratificou em 2002.

Ademais, a posição da França - defensora da autonomia da sentença arbitral - é enriquecedora para o debate proposto neste trabalho, uma vez que se mostra contrária a que o nosso Superior Tribunal de Justiça (STJ) apresentou quando do recente julgamento da SEC 5.782.

Vê-se que antes mesmo da codificação das normas sobre arbitragem na França, a jurisprudência e a doutrina já apontavam um caminho inovador nesse assunto, com fundamento na prática e decisões de cada caso concreto.

A importância de uma perspectiva comparada no estudo da Arbitragem é defendida por estudiosos como Arnaldo Wald³ e foi ressaltada até mesmo no discurso do Primeiro-

¹ GAILLARD, Emmanuel. La jurisprudence de la Cour de Cassation en matière d'arbitrage international. **Revue de l'arbitrage**, Paris, n. 4, p. 697 ss, 2007. Disponível em: <http://www.shearman.com/~/media/Files/NewsInsights/Publications/2007/01/La-jurisprudence-de-la-Cour-de-cassation-en-mati___/Files/IA_Revue-Arb-Jurispr-Cour-de-cassation-2007_0403_/FileAttachment/IA_Revue-Arb-Jurispr-Cour-de-cassation-2007_0403__.pdf> Acesso em: 15 de novembro de 2017.

² HASCHER, Dominique. L'influence de la doctrine sur la jurisprudence française en matière d'arbitrage. **Revue de l'arbitrage**, Paris, n. 2, p. 391 ss, 2005. Apud: BONATO, Giovanni. Panorama da arbitragem na França e na Itália: perspectiva do direito comparado com sistema brasileiro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, n. 43, p. 59, jul- set, 2014.

³ WALD, Arnaldo. L'évolution récente de l'arbitrage en Amérique Latine. In: FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte; WALD, Arnaldo (Coord.). **L'arbitrage en France et en Amérique Latine l'aube du XXI**

Ministro francês quando da promulgação do decreto que implementou a reforma da arbitragem em 2011 no país:

*[...] inspirées par certains droits étrangers dont la pratique a prouvé l'utilité.*⁴

Observada a devida cautela, no sentido de sempre se considerar as peculiaridades estruturais e o estágio de cada país, não há dúvida de que as soluções apresentadas por ordenamentos estrangeiros são importantes fontes de inspiração para modificação das regras nacionais a fim de melhor adequá-las ao sistema e à realidade das relações jurídicas estabelecidas no âmbito internacional.

Considerando a importância de se traçar uma retrospectiva histórica nas investigações jurídicas, conforme acertadamente defendido por Liebman⁵, vale lembrar que ao final da Segunda Guerra Mundial, percebe-se um aumento no interesse pelos meios pacíficos de solução de conflitos, especialmente a arbitragem. É principalmente no século XX que se verifica uma grande quantidade de Estados promovendo modificações em seus ordenamentos jurídicos a fim de adequar-se ao contexto e às necessidades da sociedade.

Com a intensificação das relações sociais, políticas, economias e jurídicas além das fronteiras territoriais dos países, a sociedade globalizada experimenta uma interação universal. Em consequência, emergem novas questões que diariamente reivindicam soluções no âmbito internacional.

Surge, então, a ideia de integração por meio da criação de blocos econômicos com a finalidade de facilitar o comércio e as relações em geral entre os Países-Membros, o que evidencia a necessidade e as vantagens da aproximação entre os Estados que, sozinhos, não lograriam se reerguer em curto prazo. Nesse contexto, a cooperação jurídica internacional desempenha um papel de inquestionável relevância na promoção da justiça internacional.

Uma das características da globalização é exatamente essa formação de blocos econômicos regionais. O processo de interação entre os países promove a intensificação

siècle: aspects de droit comparé. Paris: LGDJ, 2008, p. 217. Apud: BONATO, Giovanni. Panorama da arbitragem na França e na Itália: perspectiva do direito comparado com sistema brasileiro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, n. 43, p. 62, jul- set, 2014.

⁴ Tradução livre. Texto original: *[...] inspirées par certains droits étrangers dont la pratique a prouvé l'utilité*. Rapport au Premier ministre relatif au Décret n° 2011-48, du 13 janvier 2011, portant réforme de l'arbitrage. Disponível em: www.legifrance.gouv.fr. Acesso em: 15/11/2016.

⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Qualche osservazione sullo studio della storia del processo civile**. Nápoles: Jovene, 1962, p. 482. Apud: BONATO, Giovanni. Panorama da arbitragem na França e na Itália: perspectiva do direito comparado com sistema brasileiro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, n. 43, p. 62, jul- set, 2014.

das relações comerciais internacionais contribuindo, assim, para a diminuição das distâncias e expansão das fronteiras.

A partir de então, percebe-se considerável alargamento do campo regulatório do direito internacional. Essas mudanças proporcionaram a proliferação de cortes judiciais permanentes e, ainda, um aperfeiçoamento da arbitragem para a resolução das controvérsias.⁶

A expansão das relações além das fronteiras, bem como o movimento de integração regional pós-guerra, sem dúvida, intensificaram o fluxo de casos internacionais e atos a serem apreciados fora do território onde foram proferidos. Situações referentes à condição processual dos litigantes alheios ao foro, à cooperação jurídica internacional e ao reconhecimento da eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, tornaram-se cada vez mais frequentes.

A arbitragem é conhecida no Brasil desde as Ordenações Filipinas de 1603. Todavia, somente com a Constituição Brasileira de 1824 foi introduzida expressamente no nosso ordenamento jurídico. Igualmente, nas Constituições de 1891 e de 1969 a arbitragem foi definida como meio privado para a prevenção de controvérsias. Já na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 114, § 1º, esse mecanismo surge com contornos mais alinhados ao que atualmente se pratica.⁷ Alguns anos mais tarde, a entrada em vigor da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem Brasileira) representou para o Brasil um divisor de águas no desenvolvimento da arbitragem.

De acordo com a tradicional definição de arbitragem apresentada por René David:

A arbitragem é uma técnica que visa dar a solução de uma questão, que interessa às relações entre duas pessoas, por uma ou mais pessoas – o árbitro ou os árbitros – que detêm os poderes de uma convenção privada e julgam com base nesta convenção, sem serem investidos desta missão pelo Estado.⁸

Vale destacar, ainda, a definição apresentada por Irineu Strenger, para quem a arbitragem é:

⁶ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas 2008. p. 238.

⁷ FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem Internacional e Legislação Aplicável. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, Ano 1, n. 5, p. 342, 2015.

⁸ RENÉ, David. **L'arbitrage dans le commerce international**. Paris: Economica, 1982. p. 9.

[...] processo privado que começa com um acordo das partes, a respeito de existente, potencial, disputa para submetê-la a uma decisão por tribunal de um ou mais árbitros.⁹

No Brasil, os árbitros - encarregados de dirimir o conflito- recebem poderes para resolver, sem a intervenção estatal, a controvérsia que lhes é submetida e essa decisão terá eficácia de decisão judicial.

De acordo com o disposto no art. 34, *caput*, da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem Brasileira), a sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no país em conformidade com os tratados internacionais e, na sua ausência, estritamente nos termos dessa lei.

Em 23 de julho de 2002, finalmente foi promulgada a Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de junho de 1958, e em vigor desde 7 de junho de 1959, logo com 44 anos de atraso. A principal razão para essa demora foi a desconfiança com que se via a arbitragem, e o motivo para a sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro é o fortalecimento do Brasil no comércio internacional. Havia, portanto, uma necessidade de conferir maior segurança nas relações comerciais que se intensificaram.

Embora seu espírito já estivesse implantado no Brasil com a Lei Brasileira de Arbitragem de 1996, a recepção dessa convenção, apesar de tardia, representa um importante passo do Brasil para o Comércio Internacional e desenvolvimento da arbitragem no país.

Em menos de uma década, o Brasil ratificou e promulgou quatro importantes acordos multilaterais sobre a matéria de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras: i) a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá de 1975, promulgada em 1996; ii) a Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros de Montevideú, de 1979, promulgada em 1997; iii) o Protocolo de *Las Leñas* sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, de 1992, promulgada em 1993; e, iv) a Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, promulgada em 2002.

A arbitragem não tem por objetivo substituir a jurisdição estatal, tampouco com ela concorrer, mas servir como uma opção para a resolução de controvérsias. Comumente diz-

⁹ STRENGER, Irineu. Arbitragem Internacional: conceitos básicos. In: PUCCI, Adriana Noemi (Coord.) **Arbitragem Comercial Internacional**. Rio de Janeiro: LTr, 1998. p. 21.

se que arbitragem proporciona celeridade, confidencialidade, especialidade, segurança e atração de investimentos. Trata-se de um método privado de solução de conflitos colocado à disposição das partes para litígios que envolvam questões de natureza patrimonial disponível. A arbitragem na sua vertente internacional é amplamente utilizada no comércio internacional, portanto recorrente nos contratos internacionais.

Nesse sistema, o consenso das partes prevalece sobre os ditames do Estado. Além disso, os envolvidos contam com a liberdade de escolha, por acordo mútuo, do árbitro ou do critério para sua designação, do procedimento a ser adotado, das regras de direito a serem aplicadas na solução de conflito, da escolha do idioma usado no procedimento arbitral e do lugar em que o julgamento será proferido.

O Prof. Albert Jan van den Berg observa que as legislações dos países latino-americanos não eram apropriadas ao desenvolvimento da arbitragem. O autor assevera que:

a arbitragem internacional não pode funcionar corretamente sem o suporte de uma lei nacional adequada sobre arbitragem. É frequente se afirmar que uma das principais razões para que a arbitragem não seja mais utilizada nos países latino-americanos é a ausência nestes países de uma legislação adequada.¹⁰

Nesse sentido, no âmbito do Mercosul, começou-se a celebrar significativo número de convenções internacionais para regular questões atinentes à matéria e incentivar a cooperação jurídica. Além das convenções mencionadas acima, destacam-se ainda a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias de 1975 e o Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição Internacional em Matéria Contratual de 1994.

Esses instrumentos favorecem a aproximação dos sistemas jurídicos do continente e, ao mesmo tempo, criam mecanismos de cooperação e de estreitamento das relações, imprescindíveis à formação da comunidade latino-americana integrada. O movimento codificador do Direito Internacional Privado na América Latina ganhou força com as Conferências Interamericanas Especializadas em Direito Internacional Privado (CIDIPs).

Desde a primeira CIDIP, realizada em 1975, no Panamá, foram realizadas no total 6 Conferências, sendo que a última ocorreu em Washington, no ano de 2002. Essa série de convenções produzidas pela Conferência Especializada Interamericana trata de matérias específicas de Direito Internacional Privado, tais como letra de câmbio, notas promissórias, arbitragem comercial, cartas rogatórias, eficácia extraterritorial das sentenças e laudos

¹⁰ VAN DEN BERG. L'arbitrage commercial en Amérique Latine. In: **Revue de l'arbitrage**. Paris: Litec, 1979. p. 124.

arbitrais estrangeiros, lei aplicável aos contratos internacionais, obrigações alimentícias, obtenção de provas no exterior, dentre outros.¹¹ Inclusive, é importante notar que, com o considerável número de aprovações dessas convenções específicas no âmbito dos países americanos, o projeto de reforma do Código Bustamante foi abandonado.

No que tange ao Protocolo de *Las Leñas* e sua importância, o Professor José Carlos de Magalhães assegura que o referido protocolo:

[...] constitui importante passo para o processo de integração, pois confere o efeito de extraterritorialidade às decisões judiciais providas do Mercosul, o que muito contribui para o processo de integração. Deste modo, a sentença proveniente de um país produzirá efeitos diretos em outro sem o procedimento da homologação de sentença estrangeira a que estão submetidas todas as demais provenientes de países não membros.¹²

O regime geral de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil é o da Convenção sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de Nova York de 1958, internalizada no ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 4.311, de julho de 2002.¹³

A esse respeito, Dolinger assevera que:

A principal fonte sobre o reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros é a Convenção de Nova York, de 1958, que disciplina minuciosamente a questão, conforme indicado no seu título, podendo ser aplicada até mesmo aos laudos proferidos em Estados não membros, salvo se o Estado no qual se pretenda ver reconhecido o laudo declarar, quando da assinatura, ratificação ou adesão à Convenção, que ele só a aplicará com relação a laudos arbitrais oriundos de outros Estados membros da convenção.¹⁴

Além do mais, pode-se assegurar que o Brasil ratificou a convenção na tentativa de garantir reciprocidade a seus parceiros comerciais, dentre os quais a grande maioria já era signatária. Dessa forma, ao finalmente aderir à Convenção de Nova York, o Brasil confere às partes estrangeiras maior confiança de que estas terão à sua disposição os meios

¹¹ DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 69.

¹² MAGALHÃES, José Carlos de. O Protocolo da *Las Leñas* e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos nos países do Mercosul. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 144, p.281-291, out./dez. 1999. p. 284.

¹³ ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem comercial internacional e ordem pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 285.

¹⁴ DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 81.

necessários reivindicar seus direitos. O fortalecimento dessa confiança leva à sensação de diminuição de risco ao realizar negócios com o Brasil.¹⁵

Para fins desta pesquisa, cumpre observar que a convenção também regula as hipóteses de recusa do reconhecimento e da execução de uma sentença arbitral estrangeira em seu art. V, permitindo aos Estados que ajustem a aplicação da regra geral aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico.

No que diz respeito especificamente ao estudo proposto neste trabalho, o art. V, 1, “e”, da CNY estabelece que a homologação de uma sentença arbitral estrangeira poderá ser recusada caso se verifique que a sentença arbitral foi anulada na sua origem. Veja que essa redação foi repetida no art. 38, VI, da Lei de Arbitragem Brasileira de 1996, que, na parte de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, espelhou-se na Convenção.

Vale ressaltar que no Brasil o legislador optou por não instituir regras distintas para a arbitragem nacional e a internacional, mas somente um processo diferenciado para homologação de laudos arbitrais emitidos fora do território nacional, filiando-se, portanto, ao monismo.¹⁶ Nesse sentido, destaca-se entendimento do Professor José Augusto Fontoura Costa:

No Direito brasileiro legislado, não aparece uma definição de arbitragem internacional, sequer mediante a incorporação das Convenções do Panamá de 1979 e de Montevideu de 1989. Tampouco fica claro quais efeitos gerariam a categorização de uma arbitragem como internacional ou interna. Em outros ordenamentos, porém, a noção é importante e gera efeitos como, por exemplo, na Argentina, país em que sentença arbitral estrangeira – proferida em outro país – não pode ser homologada se tratar de caso estritamente vinculado ao Direito interno, já que a extensão da jurisdição ao árbitro estrangeiro depende do caráter internacional da questão arbitrada, ou seja, se “exclui a possibilidade de executar uma sentença arbitral proferida no exterior para dirimir uma questão nacional”.¹⁷

Hermes Marcelo Huck pondera que a história do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras confunde-se com a própria evolução do Direito Internacional

¹⁵ STETNER, Renato Pereira; PITOMBO, Eleonora Coelho. A Convenção de Nova York: ratificação pelo Brasil. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (Coord.). **Novos rumos da arbitragem no Brasil**. São Paulo: Fiúza, 2004. p. 307-325.

¹⁶ FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem Internacional e Legislação Aplicável. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, Ano 1, n.5, p. 343, 2015.

¹⁷ COSTA, José Augusto Fontoura. Sobre corvos e ornitorrincos: arbitragem estrangeira e internacional no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 66, 2011.

Privado (DIPr) e consubstancia-se na aplicação indireta do direito estrangeiro em território diverso daquele onde foi prolatado.¹⁸

Os princípios de cooperação jurídica internacional recomendam que as decisões possam produzir efeitos em outros países. Cabe notar que, em se tratando de uma sentença estrangeira, sua validade fora da jurisdição onde foi prolatada depende do preenchimento de requisitos básicos. No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para o processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras, conforme determina o art. 105, I, alínea “i”.

Já a França, embora signatária da Convenção de Nova York, não a aplica em matéria de reconhecimento e execução de sentença arbitral. Antes, opta pela aplicação das suas próprias normas internas, consideradas mais favoráveis ao reconhecimento de sentenças arbitrais em relação à própria Convenção de Nova York, e isso com amparo no art. VII, 1, dessa convenção.

Cabe esclarecer que o referido dispositivo da CNY confere uma abertura aos Estados-partes prevendo a possibilidade de aplicação dos acordos multilaterais ou bilaterais, além de leis e tratados por eles celebrados a respeito da matéria regulada pela Convenção, desde que mais favoráveis. Ademais, tem por objetivo facilitar o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Portanto, se a lei doméstica ou tratados se mostram mais favoráveis podem ser invocados.

Esse é o caso das hipóteses de recusa à homologação de sentença arbitral estrangeira enumeradas no art. 1.520, do NCPC francês, que não prevê a anulação da sentença arbitral na origem como motivo para a possibilidade de recusa. Logo, com amparo no art. VII, 1, da Convenção, a França aplica sua lei interna, notadamente mais favorável ao reconhecimento e execução dessas sentenças, de modo que a anulação da sentença na sua origem não pode ser motivo para denegação do pedido.

Neste estudo, analisaremos os ordenamentos jurídicos brasileiro e francês, bem como a jurisprudência desses dois países a respeito dos casos que envolvem o reconhecimento de sentença arbitral anulada submetida ao Brasil e à França. Como se verá nos capítulos a seguir, a arbitragem internacional passa por constante evolução, reflexo da necessidade de atender um mercado cada vez mais globalizado e frequentes alterações nos ordenamentos dos países que movimentam o comércio internacional.

¹⁸ HUCK, Hermes Marcelo. **Sentença Estrangeira e *Lex Mercatoria***: horizontes e fronteiras do comércio internacional. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 1.

A arbitragem já foi muito reprimida no Brasil, mas a cada dia conquista seu espaço e prova suas vantagens na consolidação de um comércio internacional atrelado à ideia de justiça internacional. Veremos que diversas barreiras ao desenvolvimento da arbitragem têm sido ultrapassadas, e este trabalho representa mais uma contribuição à sua evolução país.

CONCLUSÃO

O debate sobre o problema da sentença arbitral anulada se fortalece a partir da década de 80 com a intensificação da utilização da arbitragem, de modo que a sua universalização faz emergir alguns problemas com as jurisdições estatais.

Partindo-se do pressuposto de que a Convenção de Nova York representa um padrão mínimo de proteção do beneficiário da sentença arbitral, seu principal objetivo é a facilitação da circulação das sentenças arbitrais. Além do mais, o próprio texto da Convenção permite que os Estados optem por meios ainda mais favoráveis à homologação de sentença arbitral estrangeira. Essa é a redação do art. VII, considerada uma cláusula de direito mais favorável.

Como visto, o referido dispositivo permite que a parte que busca o reconhecimento e execução do laudo arbitral estrangeiro se beneficie da legislação mais favorável do país onde pleiteia a homologação e execução da sentença. Tal é o caso da França que, a partir da interpretação do art. VII da CNY aplica suas normas internas, notadamente, mais favoráveis à arbitragem internacional.

Sabe-se que o êxito do sistema de arbitragem comercial internacional depende da atuação dos tribunais locais. Uma interpretação adequada à realidade e uma visão prospectiva é fundamental ao desenvolvimento do comércio internacional e da arbitragem internacional.

Este trabalho não tem a pretensão de afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro deva copiar as normas francesas. Antes, sugere que o nosso ordenamento se inspire no francês e faça uma mudança gradual, considerando-se a nossa própria evolução social e legislativa, sempre no sentido de facilitar e viabilizar a circulação de sentenças internacionais, especialmente as arbitrais - objeto desta pesquisa- e que por vezes podem encontrar mais barreiras no Brasil.

Considerando os aproximadamente 59 anos da CNY, bem como toda a contribuição francesa ao desenvolvimento da questão em torno da homologação de sentenças arbitrais estrangeiras antes e depois elaboração dessa Convenção, e lançando-se um olhar para o futuro, vê-se o quanto a doutrina francesa ainda pode contribuir e o quanto os Estados podem ser positivamente influenciados.

Evidentemente, como se demonstrou ao longo desta pesquisa, quanto maior a valorização da sede, mais a arbitragem fica limitada a um território específico. Ao

contrário, quanto mais se priva o local da sede de efeitos jurídicos, mais a arbitragem se torna verdadeiramente internacional. Classificar as sentenças por país não é o escopo da Convenção, sua missão é especialmente favorecer o reconhecimento e execução dessas sentenças.

Portanto, é necessário fazer uma releitura dinâmica e atualizada da Convenção. A jurisprudência francesa nos casos *Hilmarton* e *Putrabali*, por exemplo, destaca a possibilidade de execução de uma sentença arbitral estrangeira anulada no local da origem, apesar dos obstáculos criados no local onde as mesmas foram prolatadas.

A própria França, não obstante contar com uma tradução do Artigo V, 1, “e” da CNY mais rígida e imperativa, ainda assim alterou suas normas internas no sentido de flexibilizar e favorecer o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras anuladas na origem e superou esse problema semântico da Convenção. Quanto mais também o poderia o Brasil, que conta com uma tradução no sentido permissivo, além da própria permissão insculpida no art. 38 da nossa Lei de Arbitragem Brasileira.

A nossa LAB, no referido art. 38, ao utilizar a expressão “somente *poderá* ser negada”, traz uma redação fiel à CNY. Veja que o emprego do verbo *poder* traz um permissivo, assim como na CNY, no sentido de conferir uma discricionariedade, mas de modo algum determina uma negação obrigatória, como vem sendo empregado.

Impõe-se, portanto, que seja desenvolvida uma evolução interpretativa, já que a própria legislação interna brasileira confere essa possibilidade. Quanto a esse ponto é importante destacar o papel de intérprete da lei conferido ao Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se sugere uma interpretação e aplicação desse dispositivo com o sentido permissivo que lhe é próprio.

Uma atualização do entendimento jurisprudencial nesse sentido propiciará a construção de uma jurisprudência com a possibilidade de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, ainda que anuladas no local onde foram proferidas e, conseqüentemente, facilitará a circulação dessas sentenças.

Também não se pretende com este trabalho defender uma *lex execucionista*, antes, busca-se viabilizar a justiça internacional, de modo que se a sentença arbitral estrangeira que tiver sido anulada por irregularidades confirmadas, não deve ser executada. Todavia, se a anulação decorrer de uma violação à ordem pública internacional, de interesses particulares ou de corrupção, não se pode recusar sua homologação de plano a fim de não se perpetuar uma injustiça. Portanto, é preciso considerar o perigo de um controle primário

abusivo como se vê quando, por exemplo, uma decisão arbitral é anulada arbitrariamente para proteger o Estado ou um particular.

A arbitragem comercial internacional é o aparelho mais utilizado para a solução de controvérsias que envolvem questões milionárias (e bilionárias, diga-se de passagem). Ora, são conflitos entre grandes empresas e ou os Estados e essas transnacionais. Sabe-se que as questões em disputa podem envolver inclusive violações a direitos de populações, minorias étnicas (índios, comunidades tradicionais, etc.) e ainda ao meio ambiente. Ademais, não poucas vezes o tribunal arbitral ou o judiciário é corrompido para favorecer interesses particulares, em detrimento da realização da justiça.

Portanto, ainda mais no contexto do avanço da incidência dos direitos humanos nas relações privadas e no próprio direito internacional privado, é necessário abrir exceções às rígidas regras de homologação de sentença arbitral estrangeira, a fim de se promover o que se denomina de justiça internacional.

Por conseguinte, a aplicação da lei do local da arbitragem é relativa, pois esse lugar onde foi realizada a arbitragem pode ser transitório. Logo, a sede é irrelevante e o local onde a sentença será executada é que importa.

Nenhum Estado pode ter o direito exclusivo de lidar com a sentença. Igualmente, um ou mais países que deneguem o requerimento de seu reconhecimento ou execução não podem ser capazes de retirar a legitimidade da sentença ou torna-la sem valor. É importante diferenciar os casos de procedimentos judiciais, cuja soberania é focalizada, dos casos de arbitragens comerciais internacionais, nas quais, ao contrário do juiz, o árbitro não tem *lex fori*.

Como assevera Martin Wolff, as vantagens do reconhecimento das decisões estrangeiras são evidentes, “se todas as sentenças pudessem ser admitidas em toda parte, haveria estabilidade das relações individuais no mundo inteiro”, desse modo, seriam desnecessárias novas ações em outros países.²⁵⁶

Sabe-se que o Direito não é estático²⁵⁷ e realmente não poderia ser. Tendo em vista toda a evolução da arbitragem no Brasil - a supressão do duplo *exequatur*, a equiparação à sentença judicial, dentre outros - esse trabalho tem por objetivo contribuir para que a arbitragem continue a se desenvolver no país em consonância com a intensificação das relações no âmbito internacional, avanços legislativos, culturais e sociais. Além disso, essa

²⁵⁶ WOLFF, Martin. **Private International Law**. p. 250. Apud: CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 6.ed. aum. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. pp. 474.

²⁵⁷ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 7.

pesquisa apresenta mais um ponto no qual o direito brasileiro pode ir mais adiante em matéria de arbitragem internacional.

REFERÊNCIAS

A) DOUTRINA

A.J. Van den Berg. L'arbitrage commercial en Amérique Latine. In: **Revue de l'arbitrage**. Paris: Litec, 1979. p. 124.

ABADE, Denise Neves. Análise da coexistência entre carta rogatória e auxílio direto na assistência jurídica internacional. In: Brasil. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. Temas de cooperação internacional. **Temas de Cooperação Internacional**. 2. ed. rev. e ampl. V. 2. Brasília: MPF, 2016. p. 7-23.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem comercial internacional e ordem pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas 2008.

ARAÚJO, Nádia de. **Contratos internacionais: autonomia da vontade, mercosul e convenções internacionais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

_____. **Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais**. Disponível em: <<http://nadiadearaujo.com/wp-content/uploads/2015/03/A-CONFER%C3%80ANCIA-DA-HAIA-DE-DIREITO-INTERNACIONAL-PRIVADO-REAPROXIMA%C3%87%C3%83O-DO-BRASIL-E-AN%C3%81LISE-DAS-CONVEN%C3%87%C3%95ES-PROCESSUAIS.pdf>> Acesso em: 10 de janeiro de 2017.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem internacional pública e privada. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.) **Aspectos Atuais da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 207-219.

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. v. 1. 11. ed. Tradução de Carmen C. Varriale et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília.

BONATO, Giovanni. A arbitragem internacional na França e a arbitragem societária na Itália: algumas reflexões comparativas com o Direito Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 66, p. 253 - 289, jan./jun, 2015.

_____. Panorama da arbitragem na França e na Itália: perspectiva do direito comparado com sistema brasileiro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 43, p. 59-92, jul-set, 2014.

BRAGHETTA, Adriana. **A importância da sede da arbitragem**: visão a partir do Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

GUILLAUMÉ, Johanna et al. Chronique de Droit International Privé (1^{er} partie). **Petites affiches**, França, Lextenso.fr, Centre de recherche et d'étude sur les droits de l'homme et le droit international (CRDHO-DI) de l'université de Rouen, n. 236, p. 6-10, 28 de novembre, 2011.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. Curso de arbitragem: mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/2010. 5. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 13.129/2015 (Reforma da Lei de Arbitragem), com a Lei nº 13.140/2015 (Marco Legal da Mediação) e com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CALMON, Eliana. **A arbitragem internacional**. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/48/Arbitragem_Internacional.pdf?sequence=6>. Acesso em: 02/05/2015.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema del diritto processuale civile**: funzione e composizione del processo. v. I. Pádova: CEDAM, 1932.

CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 6.ed. aum. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Direito Internacional Privado**. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

CLAY, Thomas. La Convention de New York vue par la Doctrine Française. **ASA BULLETIN**, v. 27, n.1, p. 50-65, mars, 2009.

_____. A Sede da Arbitragem Internacional: entre “ordem” e “progresso”. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 5, n.17, p. 37-56, 2008.

_____. L'arbitrage, les modes alternatifs de reglement des differends et la transaction das la loi justice du XXIe siècle: loi 2016-1547 du 18 novembre 2016. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 52, ano 14, p. 297-333, 2017.

COSTA, José Augusto Fontoura. EDF Internacional S/A vs YPF S/A: reflexões sobre os efeitos da sentença arbitral estrangeira anulada no juízo de origem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 48, ano 13, p. 365-390, jan.-mar, 2016.

_____. Sobre corvos e ornitorrincos: arbitragem estrangeira e internacional no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 60-73. 2011.

DAVID, René. **L'Arbitrage dans le Commerce International**. Paris: Ed. Economica, 1982.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4 ed. v.1. São Paulo: Malheiros.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____; TIBÚRCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Direito Internacional Privado: parte geral e processo internacional**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 2015. pp. 276-160.

FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem Internacional e Legislação Aplicável. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, Ano 1, n.5, p. 341-353, 2015.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **Normas imperativas de Direito Internacional Privado: lois de police**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GAILLARD, Emmanuel. La jurisprudence de la Cour de Cassation en matière d'arbitrage international. **Revue de l'arbitrage**, n. 4, p. 697 ss, 2007.

_____. **Teoria jurídica da arbitragem internacional**. Tradução de Natália Mizrahi Lamas. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES, Patrícia Maria da Silva. A Arbitragem Comercial Internacional e aspectos da Lei nº 9.307/1996. In: CAPUCIO, Camila; et al. (Org.) **Direito Internacional no nosso**

tempo: relações jurídicas privadas, comerciais e do investimento. v. 3. Belo Horizonte: Arraes, 2013. p. 91-104.

_____. **Contratos internacionais:** uma análise do princípio da autonomia da vontade. 2011. 64 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011.

_____; PAIVA, Heloísa Assis. Autonomia da vontade nos contratos internacionais do comércio. In: Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 9. **Anais do 9º Congresso Brasileiro de Direito Internacional.** Brasília, 2011. p. 963-971.

_____; SANTOS, Igor Gomes Duarte dos; ÁVILA, Sabrina Sady Garcia e. Influência francesa na doutrina contratualista brasileira: uma análise da lei *faillot*. POMPEU, Gina; GUILLEMETTE, Leda Rouquayrol; POMPEU, Randal Martins. (Org.). **Relações Franco-Brasileiras:** parceria necessária. Anais do Ciclo de debates franco-brasileiro. Fortaleza, 2011. p. 124-135.

_____; PARADELLAS, BARROZO, Rebecca Paradellas; PAIVA, Heloísa Assis de. Teoria da imprevisão e cláusula *hardship* nos contratos internacionais do comércio. In: Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 8, 2010, Foz do Iguaçu. **Anais do 8º Congresso Brasileiro de Direito Internacional.** Curitiba: Academia Brasileira de Direito Internacional, 2010. p. 431-437.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

HASCHER, Dominique. L'influence de la doctrine sur la jurisprudence française en matière d'arbitrage. **Revue de l'arbitrage**, Paris, n. 2, p. 391 ss, 2005.

HUCK, Hermes Marcelo. **Sentença Estrangeira e Lex Mercatoria:** horizontes e fronteiras do comércio internacional. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

KESSEDJIAN, Catherine. **Droit du commerce international.** Paris: Presses Universitaires de France, 2013.

KOVAKS, Robert B. Challenges to International Arbitral Awards: the french approach. **Journal of International Arbitration**, Netherlands, v. 25, n. 4, p. 421-432, 2008.

LEE, João Bosco. A Lei 9.307/96 e o direito aplicável ao mérito do litígio na arbitragem comercial internacional. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 11, p.347-359, jan./mar., 2001.

LEE, João Bosco. **Arbitragem Comercial Internacional nos países do Mercosul.** Curitiba: Juruá, 2002.

MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. **Renúncia à imunidade de jurisdição pelo Estado brasileiro e o novo direito da imunidade de jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MAGALHÃES, José Carlos de. O Protocolo de *Las Leñas* e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos nos países do Mercosul. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 36, n. 144, p. 281-291, out/dez, 1999.

_____. A lei brasileira de arbitragem e a Convenção de Nova York sobre sentenças arbitrais estrangeiras: o futuro próximo. In: Seminário sobre Direito Arbitral, 1, 2002, Belo Horizonte: Câmara de Arbitragem de Minas Gerais, 2003. p. 269-283.

MANGE, Flávia Foz. **Processo arbitral transnacional**: reflexões sobre as normas que regem os aspectos procedimentais da arbitragem. 2012. 331 fls. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**: diritto Internazionale prelezioni. Tradução de Ciro Mioranza. Rio Grande do Sul: Ijuí, 2003.

MIRAGEM, Bruno. Conteúdo da ordem pública e os direitos humanos: elementos para um direito internacional pós-moderno. In: MARQUES, Cláudia Lima; ARAÚJO, Nádia (orgs.). **O novo Direito Internacional**: estudos em homenagem a Erik Jayme. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 307-354.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Problemas relativos a litígios internacionais. In: _____. **Temas de Direito Processual**. 5ª série. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 139-162.

NAÓN, Horacio A. Griega. Orden público y arbitraje. In: PUCCI, Adriana Noemi (Coord.). **Arbitragem comercial internacional**. São Paulo: LTR, 1998. p. 79-111.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nádia (orgs.). **Os Direitos Humanos e o Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 23-46.

PLUYETTE, Gérard. Actualités du droit de l'arbitrage: l'obligation de révélation des arbitres et le contrôle de l'ordre public de fond par la Cour de Cassation. In: **Mélanges en l'honneur du Professeur Bernard Audit**: les relations privées internationales. Audit Lextenso, 2014.

PUCCI, Adriana Noemi. Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.) **Estudos em homenagem ao prof. Guido Fernando da Silva Soares**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 339-350.

RACINE, Jean-Baptiste. **L'arbitrage comercial international et l'ordre public**. Paris: LGDJ, 1999

RAMOS, André de Carvalho; GRAMSTRUP, Erik Frederico. **Comentários à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Direito Internacional Privado e seus aspectos processuais: a cooperação jurídica internacional. In: RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional Privado e a nova concepção jurídica internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 2-16.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

RENÉ, David. **L'arbitrage dans le commerce international**. Paris: Economica, 1982.

SANTOS, Ricardo Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. In: TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (org.). **O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 797-810.

SOARES, Boni de Moraes. Um Réquiem ao Velho Juízo de Delibação: homenagem póstuma à tradicional cognição no direito processual internacional brasileiro. In: RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional privado e a nova cooperação jurídica internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 53-78.

STETNER, Renato Pereira; PITOMBO, Eleonora Coelho. A Convenção de Nova Iorque: ratificação pelo Brasil. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (Coord.). **Novos rumos da arbitragem no Brasil**. São Paulo: Fiúza, 2004. p. 307-325.

STRENGER, Irineu. Arbitragem Internacional: conceitos básicos. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.) **Arbitragem Comercial Internacional**. Rio de Janeiro: LTr, 1998. p. 21-41.

TIBÚRCIO, Carmen. Arbitragem no Brasil: panorama dos últimos 15 anos. In: **Arbitragem: temas contemporâneos**. LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (Coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 75-101.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos Estados americanos: introdução e parte geral. 4. ed. v.1. rev. e atual. Rio de Janeiro Freitas Bastos, 1974.

_____. **Direito Internacional Privado**. v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1968.

_____. Direito Internacional Privado, Direito Uniforme e Direito Comparado. Separata da Revista Ciências Jurídicas, Ano 1, n. 1 do Instituto Clóvis Beviláqua. Fortaleza: Imprensa Universitária do Ceará, 1961. p. 119-148.

VIEIRA, Maíra de Melo. Cooperação jurídica internacional para produção de provas em matéria civil e comercial: a perspectiva brasileira. In: RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional Privado e a nova concepção jurídica internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 219-230.

WALD, Arnoldo. **A Convenção de Nova Iorque**. Disponível em: <<http://www.ablj.org.br/revistas/revista22/revista22%20ARNOLDO%20WALD%20%E2%80%93%20A%20conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Nova%20Iorque.pdf>> Acesso em: 13/10/2017.

_____. A interpretação da Convenção de Nova Iorque no Direito Comparado. In: **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 22, p. 353, out., 2003. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/293077/mod_resource/content/0/ARNOLDO%20WALD%20-%20A%20INTERPRETA%C3%87%C3%83O%20DA%20CONVEN%C3%87%C3%83O%20DE%20NOVA%20IORQUE%20NO%20DIREITO%20COMPARADO.pdf> Acesso em: 14 de abril de 2016.

_____. A reforma da lei de arbitragem: uma primeira visão. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 40, p. 17, jan., 2014,. Disponível em: <http://nc-moodle.fgv.br/cursos/centro_rec/docs/reforma_lei_arbitragem_primeira_visao.pdf> Acesso em: 15 de maio de 2016.

WEILLER, Laura. La conception française de l'Arbitrage International – reflexions au sujet des arrêts Putrabali, Cass. Civ. 1, 29 juin 2007. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 5, n.18, p. 114-122, abr-jun, 2008.

B) JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 616, Terceira Turma, Rel. Min. Gueiros Leite, DJU 13/08/1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 712.566 – RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, data do julgamento: 18/08/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1297974, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12.06.2012, Dje 19.6.2012.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Sentença Estrangeira Contestada nº 5778/ EUA, Pleno, Relator Min. CELSO DE MELLO. Data de Julgamento: 10/02/2005. Data de Publicação: DJ 24/02/2005. p. 00295.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 5.782, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 02/12/2015, DJe 16/12/2015 (EDF *Internacional v. Endesa LatinoAmérica S/A e YPF S/A*) (Caso EDF *Internacional*)

FRANÇA. *Cour de Cassation*. 1er civ., 7 mai 1963 (Gosset), **Bull. Civ.**, v. 1, n. 246.

FRANÇA. *Cour de Cassation*. *Société PT Putrabali Adyamulia v. Société Rena Holding et Société Mnogutia Est Epices*, Cour de Cassation (1^{re} Ch. Civile), 29 de junho 2007, **Bulletin**, n. 250, 2007.

FRANÇA. *Tribunal des Conflits*, , 17/05/2010, C3754, Publié au recueil Lebon. Disponível em: <
<https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriAdmin.do?oldAction=rechJuriAdmin&idTexte=CESTATEXT000022931557&fastReqId=56017264&fastPos=1>> Acesso em: 22 de setembro de 2016.

FRANÇA. *Cour de Cassation*. Disponível em: <
<https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007617982>>
 Acesso em: 22 de setembro de 2016.

FRANÇA. *Cour de Cassation*. 1^{er} chambre civile, 05-18.053. Arrêt n. 1021 du 29 juin 2007. Disponível em: <
https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/premiere_chambre_civile_568/arret_n_10607.html> Acesso em 22 de setembro de 2016.

FRANÇA. *Cour de Cassation*. *Chromalloy Aeroservices vs. Arab Republic of Egypt*. chambre sociale. Audience publique du jeudi 25 février 1988. N° de pourvoi: 85-41655. Disponível em: <
<https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007020519>>
 Acesso em: 22 de setembro de 2016.

FRANÇA. *Cour de Cassation*. 1re chambre civile, 10 de junho de 2004 (*Bargues Agro Industries*). Disponível em: <
http://newyorkconvention1958.org/doc_num_data.php?explnum_id=751> Acesso em 22 de setembro de 2016.

FRANÇA. *Cour d'Appel* de Paris. *Direction générale de l'aviation civile de l'Emirat de Dubai vs. Société International Bechtel*, 1re chambre civile, 29 de setembro de 2005 (*Bechtel*).

FRANÇA. *Cour de Cassation*. 1re chambre civile, 29 de junho de 2007 (*Putrabali*), *Bulletin civ.*, v. 1, n. 250 e 251.

FRANÇA. *Cour de Cassation*. *Société PT Putrabali Adyamulia v. Société Rena Holding et Société Mnogutia Est Epices*, 1^{re} chambre civile, 29 de junho 2007, *Bulletin civ.*, n. 250, 2007. Disponível em:

<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000017897325>>
Acesso em 22 de setembro de 2016.

FRANÇA. *Cour de Cassation*. Acórdão do caso *Hilmarton*. Disponível em: <http://newyorkconvention1958.org/doc_num_data.php?explnum_id=769> Acesso em 22 de setembro de 2016.

FRANÇA. *Cour de Cassation*. Caso *Société Hilmarton Ltd vs. Société Omnium de traitement et de valorisation (OTV)*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007032023>
>Acesso em: 22 de setembro de 2016.

FRANÇA. *Cour de Cassation*. Acórdão caso *Chromalloy*. Disponível em: <http://newyorkconvention1958.org/doc_num_data.php?explnum_id=1611> Acesso em 22 de setembro de 2016.

FRANÇA. *Cour de Cassation*. 1er civ., 7 mai 1963 (Gosset), *Bull. civ.* v.1, n. 246.